



**Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal**  
**CNPJ 22.110.805/0001-20**  
**Tel.: (61) 30314211**

---

**Ofício Fenadsef nº 061/2020.**

Brasília-DF, 16 de julho de 2020.

**A Sua Senhoria o Senhor**  
**GUILHERME SORIA BASTOS FILHO**  
**Diretor-Presidente da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)**  
**SGAS 901, Bloco A, Lote 69, Asa Sul**  
**CEP 70.390-010 – Brasília – DF**

**Assunto: LC 173/2020 – Cancelamento de progressões e promoções.**

Ilmº Diretor-Presidente,

**A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF**, entidade sindical legalmente constituída, inscrita no CNPJ sob nº 22.110.805/0001-20, sediada no SBS, Quadra 01, Bloco K, Ed. Seguradoras, 3º andar, Brasília/DF, CEP 70.093-900, neste ato representada por seu Secretário-Geral, vem, respeitosamente, dizer o que segue:

Chegou ao conhecimento desta Federação que a CONAB, considerando a Lei Complementar nº 173/2020, por ocasião da 278ª Reunião Extraordinária, realizada em 08/07/2020, deliberou por suspender, a partir de 28/05/2020 até 31/12/2021, todas as contagens de tempo para fim de concessão de direitos e vantagens dos quais decorram aumento de despesas.

E, ainda, que a Gecar procedeu à retirada das promoções por antiguidade, implantadas no mês de junho de 2020, uma vez que deveriam ser imediatamente suspensas, a contar do dia 28/05/2020 – e, portanto, não completaram 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício na Conab – todas as contagens de tempo para fins de período aquisitivo para concessão de vantagens das quais decorram aumento de despesas, permanecendo a suspensão até 31/12/2021, como reteria a Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020.

Também, informou que a Gerência de Folha de Pagamento – Gefop/Suret procederá ao desconto da diferença salarial, ora recebida, em ocasião do lançamento da referida promoção.

Ocorre que tal entendimento é equivocado, eis que as progressões e promoções **NÃO** foram atingidas pela Lei Complementar nº 173/2020.



Embora o projeto original versasse apenas sobre o socorro financeiro a ser realizado pela União Federal em razão da pandemia da COVID-19, a verdade é que o texto sofreu alterações durante o processo legislativo. E, desse modo, também passou a dispor sobre um conjunto de proibições que devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação ao funcionalismo público. É o caso do inciso I do art. 8º da LC nº 173.

Considerando a redação contida no artigo 8º, inciso I, é compreensível que surjam algumas dúvidas sobre o alcance da proibição, no sentido de ser possível – ou não – a concessão de direitos tais como a progressão funcional e a qualquer título à exemplo das gratificações de desempenho previstas em leis específicas.

**Ocorre, contudo, que tais direitos estão expressamente previstos em leis publicadas anteriormente à declaração de calamidade pública e, portanto, incluem-se entre as parcelas expressamente excepcionadas pela Lei Complementar nº 173; de modo que a sua concessão não pode, sob qualquer justificativa, ser obstada.**

Trata-se de observância ao conteúdo do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal no que determina que todas as novas legislações, por ocasião da sua elaboração e publicação, devem observar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada:

**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)

É nesse mesmo sentido a conclusão que se faz impositiva a partir da análise do processo legislativo que resultou na redação final dada a LC nº 173.

Isso porque, em uma das versões da proposta, a contagem do tempo compreendido entre a publicação da LC nº 173 e 31 de dezembro de 2021 não se fazia possível, expressamente, para fins dos direitos de progressão e de promoção.

Contra essa restrição, foram apresentadas diversas emendas para fins de assegurar a concessão do direito, **as quais foram aprovadas e não há, na redação final, qualquer menção de natureza restritiva à concessão de progressões e promoções para os cargos estruturados em carreiras.**



Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal

CNPJ 22.110.805/0001-20

Tel.: (61) 30314211

Sobre o ponto, é elucidativo o teor da Complementação de Relatório Legislativo, de autoria do Senador Davi Alcolumbre<sup>1</sup>, que discorre conclusivamente sobre as propostas de alteração ao projeto original nos seguintes termos:

Por fim, tenho perfeita compreensão de que períodos de calamidade como o atual requerem aumentos de gastos públicos, tanto destinados a ações na área da saúde, como em áreas relativas à assistência social e preservação da atividade econômica. Por outro lado, é necessário pensar no Brasil pós-pandemia. O aumento dos gastos hoje implicará maior conta a ser paga no futuro. A situação é ainda mais delicada porque já estamos com elevado grau de endividamento. Dessa forma, para minimizar o impacto futuro sobre as finanças públicas, proponho limitar o crescimento de gastos com pessoal, bem como a criação de despesas obrigatórias até 31 de dezembro de 2021.

Nesse sentido, propusemos vedar reajustes salariais ou de qualquer outro benefício aos funcionários públicos, bem como contratação de pessoal, exceto para repor vagas abertas, até o final do próximo ano. Proibimos também medidas que levem ao aumento da despesa obrigatória acima da taxa de inflação. Tomamos o cuidado, contudo, de permitir aumento de gastos para ações diretamente ligadas ao combate dos efeitos da pandemia da Covid-19. **E, por razões de constitucionalidade, mantivemos o respeito à legislação já aprovada antes desta Lei Complementar,** inclusive à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento. A transposição dos servidores dos ex-territórios já foi determinada em lei e não poderia ser impedida quando somente restam procedimentos e atos burocráticos para concluí-la.

Com isso, as emendas dos Senadores Lucas Barreto (nº 9), Randolfe (nº 60 e 116) e Chico Rodrigues (nº 59), Telmário, Mecias de Jesus e Confúcio Moura (nº 183), que tratavam da Lei nº 13.681, de 2018, como já mencionei, estão contempladas no substitutivo, de forma integral.

**Também preservamos as progressões e promoções para os ocupantes de cargos estruturados em carreiras.** É o caso, por exemplo, dos militares federais e dos Estados. A ascensão funcional não se dá por mero decurso de tempo, mas depende de abertura de vagas e disputa por merecimento. Não faria sentido estancar essa movimentação, pois deixaria cargos vagos e dificultaria o gerenciamento dos batalhões durante e logo após o estado de calamidade. Nesse sentido, contemplamos, ao menos em parte, as emendas dos Senadores Izalci Lucas (nº 35), Major Olímpio (nº 38), Arolde de Oliveira (nº 83), Styvenson (nº 152) e Eduardo Gomes (nº 163).

Por fim, cumpre destacar que, ao editar atos normativos de natureza administrativa, é vedado à Administração Pública inovar no ordenamento jurídico, devendo somente *“produzir disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução da lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública”*<sup>2</sup>.

Consequentemente, os atos administrativos que implementam os direitos à progressão funcional, promoção, gratificação de desempenho, dentre outros, **não** se qualificam como *“criação de despesa obrigatória de caráter continuado”* e, por isto, não encontram qualquer óbice a partir da publicação da LC n. 173/2020.

Prova da afirmação acima e interpretação da Lei Complementar nº 173/2020 estarem corretas, é que o próprio Ministério da Economia expediu a Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME, expressamente reconhecendo no item 17, que *“Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020,*

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8103936&ts=1590662584636&disposition=inline>>. Acesso em: 04/06/2020.

<sup>2</sup> Celso A. Bandeira de Mello. *Curso de direito administrativo*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 240.



**Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal**

**CNPJ 22.110.805/0001-20**

**Tel.: (61) 30314211**

*entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica”.*

Em razão disso, as progressões e promoções não foram atingidas pela Lei Complementar nº 173/2020, devem ser mantidas e continuar regularmente a concessão para os empregados públicos que cumprirem os requisitos legais.

Nada obstante, também não procede a determinação de desconto da diferença salarial, ora recebida, em ocasião do lançamento da referida promoção, eis que os empregados receberam os valores de boa-fé, confiando no empregador, as verbas possuem caráter alimentar, bem como tal procedimento afrontará a segurança jurídica.

Por isso, a FENADSEF requer a manutenção e continuidade da contagem de tempo para fim de concessão das promoções e progressões, com relação ao período de 28/05/2020 até 31/12/2021, bem como concedido o direito ao empregado da CONAB nesse interregno que implementar os requisitos, pois não encontra vedação na Lei Complementar nº 173/2020. Ainda, que não seja adotado nenhum procedimento para restituição de valores a tal título.

Sem mais para o momento, reiteramos os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Edison Vitor Cardoni**

**Secretário de Assuntos Jurídicos, Parlamentares  
e de Classe da Fenadsef**

**Sérgio Ronaldo da Silva**  
**Secretário-Geral da Fenadsef**